

Proc. DRT-1 n. 102439/70, julgado em sessão de CC. Reunidas de 23.5.77 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

648 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — ICM destacado à alíquota interna, e creditado pelo adquirente paulista — Subsistente exigência fiscal do ICM decorrente da diferença de alíquotas — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que, com base no art. 534, do RICM, cancelara a multa — Desprovemento.

Mantém-se a decisão revisanda, aduzindo-se que a vedação do art. 534, do RICM, diz respeito apenas às hipóteses de falta de pagamento do imposto, não abrangendo, portanto, as de creditamento indevido.

Proc. DRT-1 n. 32261/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.5.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

649 — GIA — Falta de entrega concernente a um mês sem movimento — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que excluiu este item da acusação — Apelo desprovido e não homologado, prevalecendo o decidido, apenas, para o caso.

Na vigência da Lei n. 440/74 formou-se uma corrente que entendia que, em não havendo movimento, não há que se falar na obrigatoriedade de entrega de GIAs. Com o advento da Lei n. 2.252/79, esta matéria deverá ser analisada e decidida sob outros prismas. Entretanto, o caso em exame trata de omissão ocorrida ao tempo da vigência da Lei n. 440; e com vista na redação de diversos dispositivos desta é que devemos analisar a questão, isto é, se não houve movimento — entradas e/ou saídas — nada pode se apurar.

Proc. DRT-1 n. 16438/76, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.5.80 — Rel. Hafez Mograbi.

650 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Internamento comprovado de mercadorias — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

Este Tribunal, através de inúmeras decisões, tomadas em Câmaras Singulares e até em Plenário, tem admitido como legal a prova do internamento, apenas com a apresentação da nota fiscal, devidamente picotada pela SUPRAMA — como se fez.

Proc. DRT-1 n. 4977/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.5.80 — Rel. Rosário Benedicto Pellegrini.

651 — ALHO — Produto importado de países-membros dos Acordos GATT e ALALC — ICM inexigível — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

A matéria está superada, após o entendimento firmado pelo Pre-

tório Excelso, através da Súmula n. 575. Desprovê-se o apelo, mantida a decisão recorrida.

Proc. DRT-1 n. 29907/76, julgado em sessão de CC. Reunidas de 11.6.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado.

652 — ALHO — Produto importado de país-membro da ALALC — ICM inexigível — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido — Decisão, porém, não homologada, prevalecendo, apenas, para o caso.

O Tratado de Montevideu tornou-se norma cogente em âmbito interno, a partir do advento do Decreto federal n. 50.656, de 24.5.61, de maneira que, tanto a Federação, como os Estados-membros, e ainda todas as pessoas jurídicas de Direito Público, não o podem desconhecer.

Proc. DRT-1 n. 30047/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 11.6.80 — Rel. Orlando Domeneghetti — Voto vencedor do Juiz Hafez Mograbi.

653 — BACALHAU — Produto importado de país-membro do Acordo GATT — ICM inexigível — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, mantido o julgado recorrido.

Face à Súmula n. 575, do STF, é inócua a insistência para cobrança do ICM (V. "Boletim TIT" n. 83, p. 2).

Proc. DRT-1 n. 13574/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.6.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

654 — SUPRIMENTOS E INSUFICIÊNCIAS DE CAIXA — Ilícitos caracterizados — Subsistente exigência, via levantamentos, de ICM sonogado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

"a) Suprimentos: para que os suprimentos de caixa efetuados por titular de firma individual se considerem insuscetíveis de impugnação pelo Fisco, é mister, não apenas, que lhes corresponda regular contabilização, mas também que o titular da firma comprove a existência de recursos bastantes para suprir; b) Insuficiências: é curial que, sendo o lançamento do imposto feito nos livros fiscais, a constatação de montantes maiores nos livros comerciais embasa solidamente a exigência relativa à diferença."

Proc. DRT-1 n. 25517/66, julgado em sessão de CC. Reunidas de 4.6.80 — Rel. Fábio Romeu Canton — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

655 — CREDITO DE EXPORTAÇÃO — Incentivo mantido, provada que foi a exportação — Recurso extraordinário desprovido.

"Não há dúvida quanto à efetiva exportação, efetivada através de empresa intermediária. O não cumprimento de uma exigência

secundária, qual seja, a comprovação de gozar a exportadora do regime especial previsto no § 3.º, do art. 444, do RICM, não torna ilegítimo o direito da recorrida."

Proc. DRT-2 n. 2259/78, julgado em sessão CC. Reunidas de 9.6.80 — Rel. Geraldo Lopes — Voto vencedor do Juiz Hafez Mograbi.

656 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Levantamentos — Aceitação dos percentuais que o Fisco atribuiu às saídas das mercadorias de revenda — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

A decisão revisanda — que entendeu razoáveis os arbitramentos de 37,8% e 38,5%, relativamente à comercialização das outras mercadorias — se afixa com a jurisprudência do Plenário do TIT.

Proc. DRT-1 n. 24221/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.6.80 — Rel. Armando Casimiro Costa — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

657 — ESTRUTURAS METÁLICAS — Fornecimento e instalação em obras de construção civil — Sujeição ao ISS e ao ICM — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido e não homologado, prevalecendo o decidido, apenas, para o caso.

"In casu", as operações realizadas pela recorrida — fornecimento e instalação de coberturas em obras de construção civil, do tipo estrutura metálica — configuram típicas obras de construção civil, expressamente catalogadas na "Lista de Serviços" do Decreto-lei n. 406/68, item 19, como caracterizando "prestação de serviços", sobre elas incidindo o tributo da seguinte forma: sobre a prestação do serviço, o ISS; sobre o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local dessa prestação, o ICM."

Proc. DRT-9 n. 693/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.6.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

658 — NOTAS FISCAIS INIDONEAS — Subsistente impugnação fiscal do ICM delas indevidamente apropriado — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

"Os Comunicados DEAT-G, conforme explicita a Portaria CAT n. 10/73, objetivam ensejar aos contribuintes destinatários, eventualmente de boa fé, a realização do estorno do crédito indevidamente lançado. Não são os Comunicados, de per si, que embasam a ação fiscal, e sim a verificação de que os apontados emitentes não efetuaram as saídas de mercadorias e nem recolheram o imposto. O destaque do ICM constitui presunção "juris tantum" da regularidade da operação e do recolhimento do imposto, a qual pode ser ilidida por prova contrária, "in casu" produzida."